



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310137-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é agravante ROSIMEIRE APARECIDA BARBOSA NAVARRO, é agravado CENAP ASA - CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS ASSOCIAÇÃO SANTO ANTONIO60310.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 2310137-94.2024.8.26.0000

Agravante: Rosimeire Aparecida Barbosa Navarro

Agravado: Cenap Asa - Central Nacional de Aposentados e Pensionistas Associação Santo Antonio

Voto nº 19.969

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos materiais e morais. Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas. Autora que, no entanto, aufere rendimentos incompatíveis com a alegada condição de hipossuficiência. Padrão financeiro que não é expressivo, mas não se confunde com vulnerabilidade econômica. Objetivo da gratuidade é possibilitar o acesso ao Judiciário e não desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo. De rigor o indeferimento da benesse, diante da possibilidade de arcar com o recolhimento das custas e demais despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos materiais e morais, que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em síntese, a requerente alega que demonstrou sua condição financeira e a necessidade de concessão do benefício. Afirma que aufere somente benefício previdenciário, no valor de R\$ 3.532,00. Além disso, juntou os documentos pertinentes para demonstrar sua fragilidade financeira.

Argumenta que a contratação de advogado particular não é razão suficiente para o indeferimento da justiça gratuita, uma vez a contratação foi feita em caráter *pro bono*.

Por fim, esclarece que a lei não exige estado de miséria absoluta para a concessão do benefício, bastando que o postulante não possua meios de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seu núcleo familiar.

Requer, desse modo, a reforma da decisão impugnada, com a consequente concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 99, §3º do Código de Processo Civil, *presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*. Contudo, o parágrafo segundo do mesmo dispositivo, confere ao magistrado a possibilidade de indeferir o pedido formulado, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes do indeferimento, oportunizar ao postulante, a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Além disso, a Constituição Federal, como norma norteadora de todo o ordenamento jurídico também dispõe sobre o tema, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, ao estabelecer que *o Estado prestará assistência jurídica integral e*

gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, não se admitindo como absoluta, a simples alegação de impossibilidade de recolhimento das custas judiciais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita.

No caso vertente, o Juízo *a quo*, ao examinar a documentação fornecida, entendeu pela capacidade financeira da parte autora, indeferindo, portanto, os benefícios da justiça gratuita (fls.45 dos autos originários).

Em que pesem as alegações recursais, a decisão agravada merece ser mantida.

Em análise da última declaração de imposto de renda, referente ao ano-calendário de 2023 (fls. 66 do presente recurso), constata-se que a autora auferiu a quantia de R\$ 37.090,84 a título de rendimentos tributáveis e R\$ 16.263,70 a título de rendimentos isentos e não tributáveis.

Observa-se, ainda, que nos anos anteriores (fls.64/65 do recurso), a recorrente também obteve valores oriundos de duas receitas: a primeira, tributável, tratando-se do benefício previdenciário; a segunda, não tributável, integrando o item “outros”, sem a devida especificação. De qualquer modo, é fato que os rendimentos, em conjunto, atingem montante incondizente com os atuais parâmetros utilizados para a eventual concessão do benefício postulado.

A propósito, em que pese a oportunidade concedida a fls. 44/45 do presente recurso, nada foi juntado aos autos em relação aos extratos bancários.

A gratuidade deve ser a exceção, e não a regra em nosso ordenamento, cabendo ao Magistrado o criterioso controle acerca da concessão do benefício, sob pena de desvirtuar sua natureza. Afinal, seu objetivo é garantir o direito constitucional de acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

Ressalta-se, por fim, que dificuldades econômicas rotineiras ou que decorrem da assunção de obrigações que se mostrem acima da capacidade financeira, não se confundem com pobreza e, portanto, não eximem a requerente do dever de custear as despesas processuais.

Conclui-se, portanto, que o recolhimento das custas e despesas processuais não ocasionará prejuízo ao sustento da agravante ou de seu núcleo familiar, sendo de rigor o indeferimento da gratuidade de justiça.

3. Diante do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator